

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

"Torna obrigatória a instalação de visor digital de velocidade nos ônibus interestaduais e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam obrigadas as empresas de transporte público interestadual a instalar um visor digital que permita ao consumidor passageiro verificar a velocidade do ônibus.

Artigo 2º - O visor digital que trata a lei será instalado fora da cabine do motorista, de fácil identificação por parte do consumidor passageiro, durante todo o trajeto.

Artigo 3º - Será disponibilizada ainda, ao lado do dispositivo mencionado, placa informativa com o número de telefone do Departamento de Estradas e Rodagem – DER, da Polícia Rodoviária Federal e da Empresa de Transporte, para fins de reclamação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo criar mecanismo que viabilize a fácil e rápida visualização da velocidade dos ônibus nas viagens interestaduais, fornecendo de imediato a possibilidade de se relatar a infração aos órgãos fiscalizadores competentes.

Justifica-se a presente proposição pelo aumento cada vez mais frequente de abusos cometidos pelos motoristas nas viagens rodoviárias interestaduais, frente à impotência dos passageiros que colocados em risco,



muitas vezes percebem que a velocidade do coletivo não é condizente com a da rodovia e não possuem nenhum mecanismo de proteção ou denúncia. Sabe-se que a velocidade compatível com a segurança é descrita como aquela que permite ao motorista uma reação que evite atingir um obstáculo, um pedestre, um animal, ou outro veículo, facilitando uma manobra de emergência, quando necessária, como frear ou desviar do obstáculo.

O dispositivo ora apresentado proporcionará ao consumidor o registro das irregularidades, por qualquer meio, mesmo que de maneira visual, possibilitando até a parada do veículo nos postos rodoviários de fiscalização.

O fácil acesso aos números dos órgãos fiscalizadores, além de contribuir de forma preventiva nos casos de excesso de velocidade, viabilizará ainda, reclamações no que tange a outras irregularidades cometidas, tais como, utilização inadequada dos itens de segurança obrigatórios pela Empresa, passageiros, motoristas, além de problemas técnicos no coletivo, paradas fora dos pontos, desrespeito a outras normas do trânsito, etc.

Essas são as razões para a apresentação da proposição que esperamos a aprovação com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Podemos/SP

